



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ofício N° 837/2019

Nossa Senhora do Socorro - SE, 17 de outubro de 2019.

À Sua Excelência a Senhora
Viviane Sobral Freire Matos
Procuradora Geral do Município
Procuradoria Geral do Município – P.G.M.
NESTA

Ref.: Mandado de Notificação

Sra. Procuradora,

Estamos enviando a essa Procuradoria, relatório referente ao Pregão Presencial 04/2019/PMNSS, e cópia da ata da sessão do dia 05/09/2019, tendo em vista o Mandado de Notificação de Numero 0007886-54.2019.8.25.0053, Processo Numero 201988001606.

Atenciosamente,

Alba Maria Leite Menezes
ALBA MARIA LEITE MENESES
Coordenadora de Licitações e Contratos

17.10.19
Michele Silva de Oliveira
Coordenadora de Licitações e Contratos



RELATÓRIO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 04/2018/PMNSS/NS SOCORRO

O Município de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, através da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA e a Pregoeira Alba Maria Leite Meneses, designada pela Portaria nº 24 de 02 de janeiro de 2019, tornou público, para conhecimento de todos os interessados o **PREGÃO PRESENCIAL n.º 04/2019/PMNSS/NS SOCORRO**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE**, conforme condições e especificações contidas no Edital e seus anexos.

Em atendimento ao *art. 6º, XIII da Lei nº 8.666/93 e Art. 88 da Lei Orgânica do município*, o Aviso de Licitação foi publicado em 28/03/2019 no sítio deste município (www.socorro.se.gov.br), no sítio do Tribunal de Contas e no dia 29/03/2019 no Jornal da Cidade (Coluna A5) bem como o Edital completo foi disponibilizado no sítio deste município (www.socorro.se.gov.br), com sessão pública marcada para o dia 16 de maio de 2017 às 09:00 horas na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada à Rua Antônio Valadão, s/n – Centro Administrativo José do Prado Franco – sede – Nossa Senhora do Socorro/SE- CEP 49160-000.

Aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e dezenove (05/09/2019), às nove horas (09:00h), na sala de reuniões situada na Rua Antônio Valadão, s/n – Centro Administrativo José de Prado Franco, Nossa Senhora do Socorro/SE, reuniram-se a Pregoeira, e sua equipe de apoio, designados através da Portaria nº. 24 de 02 de janeiro de 2019, com a finalidade de divulgar o resultado da análise das propostas e dar início a fase de lance, foram convocadas as licitantes **KEEP EMPREENDIMENTOS EIRELLI EPP; MASTERSERV EMPREENDIMENTOS EIRELI; BRASERV SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA; ACR AMBIENTAL LTDA; O.R. TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME; JP'FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – EPP; M.A. MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA – ME; VERDE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA EPP; NOVO CONCEITO LOCAÇÃO DE OBRA; BARROS & SANTOS EMPREENDIMENTOS EIRELIE E COELCE SERVIÇOS EIRELI – EPP**. Compareceram a sessão as licitantes: **MASTERSERV EMPREENDIMENTOS EIRELI; O.R. TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME; VERDE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA; KEEP EMPREENDIMENTOS EIRELLI EPP; NOVO CONCEITO LOCAÇÃO DE OBRA; BRASERV SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA; e BARROS & SANTOS EMPREENDIMENTOS EIRELIE**. Iniciando a sessão esta Pregoeira informou aos licitantes presentes o resultado da análise das propostas conforme abaixo descrito: **KEEP EMPREENDIMENTOS EIRELLI EPP**, não cotou combustível; **BRASERV SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, não cotou motorista, não apresentou a composição do veículo; **ACR AMBIENTAL LTDA**, não apresentou a composição do veículo; **JP'FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – EPP**, cotou o salário do servente menor que o da categoria e não apresentou a composição do veículo; **M.A. MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA – ME**, cotou o salário do servente menor que o da categoria e não apresentou a composição do veículo; **VERDE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA EPP**; não cotou combustível; **BARROS & SANTOS EMPREENDIMENTOS EIRELIE**; não apresentou a composição do veículo; **COELCE SERVIÇOS EIRELI – EPP**; não apresentou a composição do veículo, vale ressaltar que o objeto da licitação é **CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA**, portando indispensável para a Administração Pública ter pleno conhecimento da composição dos serviços que se pretende contratar, o que não foi apresentado por varias licitantes conforme acima demonstrado.

Quanto às licitantes **MASTERSERV EMPREENDIMENTOS EIRELI; NOVO CONCEITO LOCAÇÃO DE OBRA e O.R. TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME**, atenderam ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

solicitado no edital, estando devidamente CLASSIFICADAS, dando continuidade foi dado início a fase de lance e foi classificada a licitante **MASTERSERV EMPREENDIMENTOS EIRELI**, com o valor de **R\$ 218.220,00** (duzentos e dezoito mil, duzentos e vinte reais) Dando continuidade foi aberto o envelope de Habilitação da licitante **MASTERSERV EMPREENDIMENTOS EIRELI**, e quando da análise dos documentos se verificou que a mesma não apresentou capital social conforme estabelece o subitem **8.5.4**, do edital, portanto, a licitante foi declarada **INABILITADA**. Ato continuou foi aberto o envelope da licitante **NOVO CONCEITO LOCAÇÃO DE OBRA**, classificada em 2º lugar com o valor de **R\$ 218.276,99** (duzentos e dezoito mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), quando também se verificou que a mesma não apresentou capital social conforme estabelece o subitem **8.5.4** do edital, portanto, a licitante foi declarada **INABILITADA**. Continuamente foi aberto envelope da licitante **O.R. TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME**, classificada em 3º lugar com o valor de **R\$ 237.209,88** (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e nove reais e oitenta e oito centavos) e foi verificado que a mesma não apresentou os atestados de capacidade técnica conforme dispõe o subitem **8.4.3** do edital, bem como, apresentou a Certidão de Falência e Concordata vencida em 22/10/2018, portanto, contrariando o estabelecido no subitem **8.5.1** do edital, sendo declarada **INABILITADA**.

Diante dos fatos acima elencados a Pregoeira declara o Pregão Presencial nº 04/2019 **FRACASSADO**, ou seja não houve nenhuma empresa que atendesse ao solicitado no edital, não gerando desta forma nenhum prejuízo aos participantes, que de maneira inadvertida confeccionaram suas proposta com informamos importantes para a execução dos serviços, tendo em vista que durante a execução do contrato necessário se faz o reequilíbrio econômico financeiro, portanto todos os custo referente a contratação deverão esta devidamente planilhados.

Encaminho o presente Relatório, acompanhado das peças, para apreciação desta procuradoria e devidas providências.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 17 de outubro de 2019.

Alba Marisa Leite Meneses
Pregoeira SEMFAZ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível de Socorro
R. Manoel Passos, Fórum Arthur Oscar de O. Deda
Bairro - Centro Cidade - N. Sra. do Socorro
Cep - 49160000 Telefone - (79)3279-3400

Urgente



201988004984

PROCESSO: 201988001606 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0007886-54.2019.8.25.0053
NATUREZA: Mandado de Segurança Cível
IMPETRANTE: VIEIRA SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP(ATUAL VERDE PROJETOS E S
IMPETRADO: ALBA MARIA LEITE MENESES

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) 1ª Vara Cível de Socorro da Comarca de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado nos autos que, em cumprimento ao presente, proceda à notificação da autoridade impetrada, ou a quem suas vezes fizer, sobre o teor do despacho cuja cópia segue em anexo, bem como de todo conteúdo da petição inicial, também anexa, como parte integrante deste mandado.

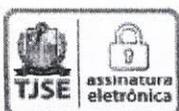
Finalidade: 10 (dez) dias.

Despacho: Isto posto, com base nas disposições legais acima mencionadas, concedo a liminar pleiteada, para ANULAR a sessão do Pregão Presencial nº 04/2019/PMNSS realizada em 05/09/2019 e DECLARAR preenchido o requisito cotação de combustível, de modo a ser considerada habilitada a empresa VERDE PLANEJAMENTOS E SERVICOS LTDA. Notifique-se a Impetrada para prestar as informações de estilo, com esteio no art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Após o prazo aludido, com ou sem manifestação, sigam os autos ao Ministério Público, como preceitua o art. 12 do mesmo texto legislativo. Intime-se a Impetrante do teor desta decisão. Cumpra-se com urgência.

Qualificação da parte impetrada:

Nome: ALBA MARIA LEITE MENESES
Residência: Rua Antônio Valadão, Pregoeira vinculada ao Município de Socorro, s/n
Bairro: Centro
Cidade: NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - SE

[TM236, MD1701]



Documento assinado eletronicamente por **Maria Diorlanda Castro Nobrega, Magistrado(a) de 1ª Vara Cível de Socorro**, em 08/10/2019, às 10:48:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002572892-26**.

recebido
10.10.19
Joaquim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Socorro

Nº Processo 201988001606 - Número Único: 0007886-54.2019.8.25.0053

Autor: VIEIRA SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP(ATUAL VERDE PROJETOS E S

Réu: ALBA MARIA LEITE MENESES

Movimento: Decisão >> Concessão >> Liminar

DECISÃO

VERDE PLANEJAMENTOS E SERVICOS LTDA, por intermédio de advogado constituído nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato da Sra. PREGOEIRA ALBA MARIA LEITE MENESES, representante da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE.

Aduz que “ao dia 05 de setembro de 2019, foi realizada sessão de divulgação de resultado de análise das propostas de preços referente ao Pregão Presencial nº 04/2019/PMNSS, que tem como objetivo a CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE.”

Sustenta que “a pregoeira desclassificou a recorrente sob a alegação de que a empresa deveria cotar “óleo diesel” e não “óleo lubrificante”.

Narra que a impetrante foi desclassificada por exigências novas, que não estavam no edital.

Destarte, pretende a concessão “inaudita altera pars” de medida liminar para declarar a nulidade da sessão realizada, bem como a retomada do processo licitatório com a classificação da impetrante.

Juntou diversos documentos.

-

Sucinto relatório. Decido.

-

Trata-se de Mandado de Segurança pelo qual a impetrante pretende anulação da sessão de divulgação de resultado de análise das propostas de preços referente ao Pregão Presencial nº 04/2019/PMNSS, bem como a retomada do processo licitatório com a classificação da empresa VERDE PLANEJAMENTOS E SERVICOS LTDA.

A análise do pedido de liminar em mandado de segurança deve firmar-se em prova pré-constituída, e não em simples aparência do direito alegado, daí porque se exige para a concessão da liminar a relevância do fundamento, não bastando o fumus boni iuris.

Assim prescreve o art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009):

“Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I – omissis;

II – omissis;

II –que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.(...)”

Ora, no caso em comento tem-se que o edital do PREGÃO PRESENCIAL nº 04/2019/PMNSS prevê que a empresa deverá apresentar a proposta de Planilha de Custos e Formação de Preços, obedecendo aos modelos que constam no Projeto Básico.

Compulsando os documentos anexados aos autos, observa-se que o projeto apresentado pela empresa VERDE PLANEJAMENTOS E SERVICOS LTDA, em relação aos custos com veículos descreveu:

1.4- Veículos similares a descrição abaixo: cabine dupla ano modelo não inferior a 2012, com 04(quatro) portas, capacidade para 05(cinco) passageiros incluindo motorista, combustível (diesel ou gasolina), transmissão (mecânica ou automática). OBS: franquia de 100 km por dia, com combustível e motorista, por conta da contratada.

| | | |
|------------|----------------------|------------------------|
| 5 unidades | R\$ 29.280,93 (cada) | R\$ 351.371,15 (total) |
|------------|----------------------|------------------------|

Já em relação à planilha de custos com lubrificantes, a referida empresa detalhou:

05 – Lubrificantes

| | |
|---|----------|
| Quantidade de litros de óleo(l) | 5 |
| Distância percorrida entre as trocas (km) | 5.000,00 |
| Preço do litro do óleo (R\$) | 30,00 |
| Preço do filtro de óleo (R\$) | 60,00 |
| Custo mensal com lubrificantes (R\$) | 210,00 |

Ocorre que da ata da sessão para divulgação do resultado da análise das propostas de preços, fases de lances e abertura dos envelopes de habilitação referente ao pregão presencial nº 04/2019, declarado “fracassado”, depreende-se que a justificativa apresentada para desclassificação da empresa VERDE PLANEJAMENTOS E SERVICOS LTDA foi “não cotação de combustível”.

Nessa esteira de raciocínio, o exame da petição inicial e documentos juntados levam ao convencimento de que, ao menos numa cognição sumária, a impetrante cumpriu o requisito de descrição de custos de “lubrificantes” e “combustível”, sendo que este último fora incluído no preço total dos custos com dos veículos, qual seja R\$ 351.371,15.

Assim, verifica-se que a empresa impetrante preencheu o requisito de apresentação de “Planilha de Custos e Formação de Preços”, assim como descrito no edital.

Impende notar que, por força do princípio da legalidade, “*ao edital estão vinculados todos os atos posteriores do certame*”[1], não sendo admitida, sob pena de frontal violação ao princípio da legalidade, a modificação dos critérios de avaliação previstos no edital, ao qual também os candidatos se vincularam quando se propuseram a participar do processo licitatório.

A estrita vinculação aos termos do edital do PREGÃO PRESENCIAL nº 04/2019/PMNSS entre a Administração Pública, que o editou, e as empresas que a ele se submeteram, com vistas à participação da licitação nele anunciado, possui característica de lei interna.

Não é permitida, portanto, a alteração, seja para restringir ou ampliar as normas previstas inicialmente.

Portanto, o exame da petição inicial e documentos juntos – notadamente a ata da sessão para divulgação do resultado da análise das propostas de preços, fases de lances e abertura dos envelopes de habilitação – levam ao convencimento de que a liminar para anulação da sessão realizada em 05/09/2019 do *Pregão Presencial nº 04/2019/PMNSS*, deve ser deferida. É que se encontram presentes, em conjunto, os requisitos que autorizam a concessão da medida in itinere, ora previstos na Lei nº.12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Isto posto, com base nas disposições legais acima mencionadas, concedo a liminar pleiteada, para ANULAR a sessão do *Pregão Presencial nº 04/2019/PMNSS* realizada em 05/09/2019 e DECLARAR preenchido o requisito “cotação de combustível”, de modo a ser considerada habilitada a empresa VERDE PLANEJAMENTOS E SERVICOS LTDA.

Notifique-se a Impetrada para prestar as informações de estilo, com esteio no art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Após o prazo aludido, com ou sem manifestação, sigam os autos ao Ministério Público, como preceitua o art. 12 do mesmo texto legislativo.

Intime-se a Impetrante do teor desta decisão.

Cumpra-se com urgência.

Nossa Senhora do Socorro (SE), 04 de outubro de 2019.

[1] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*: parte introdutória, parte geral e parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 332.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Diorlanda Castro Nobrega, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Socorro, em 07/10/2019, às 14:33:10**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002564959-73**.

